



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.021103/2002-11  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.496 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** HONDA SOUTH AMÉRICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. REMESSA DOS AUTOS A DELEGACIA DE ORIGEM.

Afastado o óbice da prescrição, os autos deverão retornar a Delegacia de origem para novo exame de mérito e apuração de eventual crédito em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erban.

## Relatório

A ora Recorrente apresentou, em 27/11/2002, Pedido de Restituição, às fls. 02, por meio do qual solicita restituição de valor de IRPJ–estimativa supostamente recolhido a maior no mês de junho de 1996.

A DRF em São Paulo/SP, através do Despacho Decisório de fls. 264/266, indeferiu o pedido de restituição, com fundamento na decadência do direito de pleitear a referida restituição.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de folhas 274/283, alegando que, por se tratar o IRPJ de imposto sujeito ao lançamento por homologação e a estimativa antecipação do pagamento, entende-se que o prazo de cinco anos começa a ser contado a partir da homologação expressa ou tácita do pagamento (extinção), e como não houve homologação expressa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação findou em junho de 2006.

Em 29 de agosto de 2013, a 3ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão nº 1142.315, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e mantendo o despacho da DRF de São Paulo, sob o seguinte fundamento:

*"... Tem se, portanto, que o direito de o sujeito passivo pleitear o reconhecimento de direito creditório de tributo ou contribuição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*No caso concreto e na melhor situação para a contribuinte, considerando-se que o fato gerador só se conformou em 31 de dezembro de 1996, por se tratar a estimativa de antecipação de pagamento, o prazo extintivo do direito a pleitear a restituição teve seu curso iniciado em 01/01/1997, em face do que o direito de pleiteá-la pereceu em 31/12/2001, enquanto o pedido da interessada somente foi formalizado em 27/11/2002.*

*Logo, no presente caso, ocorreu a decadência do direito a pleitear a restituição, razão pela qual deve ser indeferido o pedido pela inexistência de crédito passível de ser restituído."*

Processo nº 11610.021103/2002-11  
Acórdão n.º **1802-002.496**

**S1-TE02**  
Fl. 4

---

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 08/01/2013, reiterando, em síntese, os argumentos invocados na manifestação de inconformidade.

Esse o Relatório. Segue meu Voto.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

### Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 09/12/2013 e o Recurso Voluntário foi interposto em 08/01/2014. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### Do Mérito

Em que pese o entendimento da Douta DRF de São Paulo - SP, no sentido de que no presente caso ocorreu a decadência do direito para requerer a restituição, cumpre aqui esclarecer que o prazo estipulado para pleitear a restituição de valores recolhidos a maior sobre IRPJ deve ser regido pela regra anterior à Lei Complementar 118/2005, dada a ocorrência do fato gerador, ou seja, junho de 1996.

A tese dos "cinco mais cinco", aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nas ações de repetição de indébito, de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tem como fundamento legal a interpretação dada ao art. 168, inciso I, combinado com o art. 156, inciso VII, todos do CTN.

O ponto central de defesa da referida tese repousa na definição da *data da extinção do crédito tributário*, que, nos dizeres do art. 168, I, do CTN, é o termo inicial do prazo extintivo de 5 (cinco) anos para se exercer o *direito de pleitear a restituição*. E assim, ficou definido, segundo julgados do STJ, que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em não havendo a homologação expressa, a *data da extinção do crédito tributário* efetivamente estaria fixada nos cinco anos do fato gerador, com a *homologação tácita* (CTN, art. 150, § 4º c/c art. 156, VII).

Desse modo, ficou pacificado que a extinção do crédito tributário só se efetiva, quando não expressamente homologado, após o decurso do prazo legal da

*homologação tácita*, podendo perfazer um prazo de até 10 (dez) anos, a partir do fato gerador do tributo, para se pleitear a repetição do indébito.

Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, no entanto, deu-se nova interpretação ao tema, e a *data da extinção do crédito tributário*, disciplinada no art. 168, I, do CTN, ficou definida como sendo a *data do pagamento*, antecipado ou não, eliminando de vez discussões a este respeito.

Suscitaram-se, com isso, grandes discussões, e então se firmou o entendimento no STJ, que a tese dos "cinco mais cinco" será aplicada nas "ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, data em que entrou em vigência a LC nº 118, de 2005.

Não obstante, o caso em tela refere-se a pedido de restituição do valor de IRPJ - estimativa recolhido a maior no mês de junho de 1996.

Por analogia, e considerando a teoria do "cinco mais cinco", entendo que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de IRPJ expirou em junho de 2006, e tendo a Recorrente protocolado seu requerimento em novembro de 2002, o mesmo era tempestivo.

Nesse sentido, inclusive, cite-se a Súmula n. 91, do CARF:

*"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador"*

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para afastar o óbice da decadência, remetendo os autos à DRF para exame do mérito e apuração de eventual crédito em favor do contribuinte e, em caso de confirmação de sua existência, seja efetivada a respectiva restituição.

É o meu VOTO

(assinado digitalmente)

Processo nº 11610.021103/2002-11  
Acórdão n.º **1802-002.496**

**S1-TE02**  
Fl. 7

---

CÓPIA